

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 68

Quinta - feira, 6 de Abril de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 47/95

Autoriza a repartição de encargos orçamentais, pelos anos de 1995 e 1996, a aplicar nos trabalhos de "CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO PARA A CASA DO POVO E JUNTA DE FREGUESIA DO ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS".

Portaria n.º 48/95

Autoriza a repartição de encargos orçamentais, pelos anos de 1995 e 1996, a aplicar nos trabalhos de "CONSTRUÇÃO DE SALAS POLIVALENTES E AMPLIAÇÃO DO ADRO DA IGREJA DO PORTO DA CRUZ".

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 49/95

Estabelece normas relativas à apresentação e acondicionamento de frutas e produtos hortícolas.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 47/95

Dando cumprimento ao artigo 18º, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro e n.º 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da "CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO PARA CASA DO POVO E JUNTA DE FREGUESIA DO ESTREITO CÂMARA DE LOBOS", adjudicados à Firma **José Avelino Pinto**, são escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1995.....	12.959.635\$00
Ano Económico de 1996.....	35.534.216\$00

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 95/03/23.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

Portaria n.º 48/95

Dando cumprimento ao artigo 18º, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro e n.º 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da empreitada de "CONSTRUÇÃO DE SALAS POLIVALENTES E AMPLIAÇÃO DO ADRO DA IGREJA DO PORTO DA CRUZ", adjudicados à Firma **José Samuel Pestana França**, são escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1995.....	13.500.000\$00
Ano Económico de 1996.....	35.570.638\$00

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 95/03/10.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 49/95

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, que estabelece a Organização Comum de Mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do citado Regulamento, quando tiverem sido adoptadas normas de qualidade, os produtos a que elas se aplicam só podem ser expostos para efeitos de venda, postos a venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra maneira, no interior da União Europeia, se estiverem em conformidade com as referidas normas;

Considerando que a Comunidade estabeleceu normas comuns de qualidade para diferentes tipos de produtos, normas essas que se encontram a vigorar na ordem jurídica interna;

Considerando que à excepção das normas de qualidade relativas aos citrinos, todas as normas de qualidade estabelecem que os produtos por elas abrangidos devem ser acondicionados em embalagens;

Considerando, no entanto, que tais normas de qualidade deixam aos Estados-membros, a definição das capacidades máximas que as embalagens devem possuir, o que entre nós tem conduzido a diferentes entendimentos relativamente a este problema;

Considerando assim que se torna conveniente estabelecer, para os diversos frutos sujeitos a normas comuns de qualidade, as capacidades máximas das embalagens em que são acondicionados, de modo a garantir a preservação da sua qualidade até ao consumidor;

Considerando ainda que, no âmbito da actual estrutura do Governo Regional e da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, importa dar cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2251/92, da

Comissão, de 29 de Junho de 1992, relativo ao controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos, designando o organismo competente para a execução dos controlos de conformidade de frutas e produtos hortícolas;

Considerando, finalmente, que se torna conveniente explicitar de forma clara as medidas a tomar pelos controladores, em aplicação da regulamentação comunitária, nos casos em que detectem situações de desconformidade com as normas comuns de qualidade;

Em aplicação do previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º do Reg.(CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, e das especificações das normas comuns de qualidade, relativamente à apresentação e acondicionamento de frutas e produtos hortícolas e, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do mencionado Regulamento, bem como no n.º 1 do artigo 5.º do Reg.(CEE) n.º 2251/92, da Comissão, de 29 de Julho;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

As frutas e produtos hortícolas sujeitos a normas comuns de qualidade só podem ser expostos para efeitos de venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra maneira no território desta Região Autónoma, se estiverem em conformidade com as referidas normas.

Artigo 2.º

1. Com excepção dos citrinos, cuja norma comum de qualidade prevê a sua apresentação a granel no meio de transporte, todas as outras frutas sujeitas a normas comuns de qualidade que obrigam ao acondicionamento não poderão ser comercializadas no território desta Região Autónoma, seja qual for a sua proveniência, em embalagens com um peso bruto superior a 25 kg.

2. O disposto no número anterior não prejudica a utilização de embalagens de menores dimensões, tradicionalmente utilizadas na comercialização dos frutos mais sensíveis, como os morangos, cerejas, anonas e outros.

Artigo 3.º

Não são abrangidos pelo disposto no artigo 1.º os produtos que se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Reg.(CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, designadamente:

a) Os produtos vendidos ou entregues pelo produtor a centros de acondicionamento e de embalagem ou a centros de armazenamento temporário ou encaminhados da exploração do produtor para estes centros;

b) Os produtos encaminhados dos centros de armazenamento temporário para os postos de acondicionamento e de embalagem;

c) Sem prejuízo da disposições nacionais mais restritas:

- Os produtos expostos para venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra maneira pelo produtor nos lugares de venda por grosso, nomeadamente os mercados de produção, situados nas zonas de produção;

- Os produtos encaminhados destes lugares de venda por grosso para os centros de acondicionamento e de embalagem ou para centros de armazenamento temporário situados na mesma zona de produção.

d) Os produtos encaminhados para as fábricas de transformação, sob reserva da eventual adopção de normas de qualidade relativamente aos produtos destinados à transformação industrial;

e) Os produtos cedidos pelo produtor no local da sua exploração ao consumidor para as suas necessidades pessoais.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em matérias de inspecção e controlo, o organismo competente pela coordenação e execução dos controlos de conformidade das frutas e produtos hortícolas na Região Autónoma da Madeira é a Direcção Regional de Agricultura, através da Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola, abreviadamente designada por DSAICA.

Artigo 5.º

São sujeitos passivos do disposto nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria todos os operadores comerciais de frutas e produtos hortícolas, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio, sede ou estabelecimento no território desta Região Autónoma, que procedam à venda e expedição, em qualquer estádio, de frutas e produtos hortícolas de produção regional ou que adquiram para comercializar no mercado regional, frutos e produtos hortícolas originários do continente português, da Região Autónoma dos Açores ou de qualquer outro Estado-membro da União Europeia, ou ainda, de países terceiros.

Artigo 6.º

O incumprimento do estabelecido no presente diploma constitui contra-ordenação prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 7.º

Para além da aplicação do disposto no artigo anterior,

sempre que no decurso de qualquer acção de controlo de conformidade de frutas e produtos hortícolas for constatada uma situação de incumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente portaria, os controladores da DSAICA elaboram uma declaração de não conformidade, especificando quais as normas não respeitadas e tomam as medidas adequadas para assegurar que os produtos não conformes não são introduzidos no mercado regional para consumo em fresco.

Artigo 8º

Especialmente no caso de incumprimento do disposto no artigo 2º e desde que outras medidas de apreensão ou destruição não se justifiquem, as medidas adequadas a tomar pelos controladores consistem na apreensão das mercadorias e subsequente reexpedição, em meio de transporte selado, para o centro de acondicionamento e expedição donde provém.

Artigo 9º

Os operadores económicos responsáveis, nos termos da presente portaria, pela desconformidade das frutas e produtos hortícolas sujeitos a controlo suportarão todos os encargos com as operações necessárias a torná-los conformes ou os relativos à sua apreensão, destruição ou reexpedição.

Artigo 10º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada aos 24 de Março de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	"	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"